Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS - MAUÉS.

Pregão Eletrônico nº.: 2/2020

UASG: 158563

MEZI EMPRESARIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.952.790/0001-69, com sede na Rua Bom Sucesso, nº 240, Mezanino, sala 04, no bairro Aleixo em Manaus/AM, CEP 69060-030, vem, respeitosamente à presença de V. Senhoria, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com fulcro no inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/02, em face da decisão do Ilmo. Pregoeiro que classificou erroneamente a proposta da empresa AIGP SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.403.043/0001-05.

I. DAS RAZÕES PARA RECORRER

Preliminarmente, vale trazer a descrição do objeto do certame, qual seja, "a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de apoio administrativo na atividade de trabalhador agropecuário em geral, piscineiro, recepcionista, auxiliar de almoxarifado e porteiro com fornecimento de material a serem utilizados da prestação dos serviços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos."

O critério de julgamento adotado foi o de menor preço global, com a escolha em grupo único, formado por 5 itens.

O presente recurso é tempestivo, já que a Recorrente possui 03 (três) dias úteis para apresentar suas razões recursais nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002.

Dos fatos que ensejaram o presente recurso, são de extrema importância que sejam analisados pois possuem fincas a garantir o estrito cumprimento das regras do certame e a preservação do princípio da vinculação do instrumento convocatório.

A Recorrida, em sua Planilha de Custos e Formação de Preços deixou de incidir os percentuais obrigatórios e em conformidade com a legislação vigente que, tendo aplicado percentuais a baixo daqueles determinado pela IN-5/2017 fez com que sua proposta ficasse a menor do que das demais licitantes por medida indevida.

O edital Referência, que" as planilhas de composição de custos deverão ser preenchidas, conforme Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o direito às férias e ao adicional de férias é previsto em nossa Constituição Federal, no inciso XVII, do art. 7º da CF/88.

Tal inciso, garante ao funcionário que após doze meses de trabalho, ele adquirirá o direito de usufruir nos doze meses subsequentes, um mês de férias.

A Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento (Seges/MP), já se manifestou sobre o tema, tendo justificado à oportunidade que "a previsão do item "Férias" para o empregado residente faz-se necessária em virtude do destaque do valor mensal do contrato e posterior depósito em Conta Depósito Vinculada, bloqueada para movimentação, aberta em nome do prestador de serviço, para os contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, para o pagamento dos encargos trabalhistas."

A Instrução Normativa de nº 5/2017, adota a porcentagem de 12,10%.

Erroneamente, a Recorrida adotou porcentagem indevida, pois, conforme a IN nº 5/2017, no módulo 2.1, letra "b" - férias e adicional de férias, o percentual correto é de 12,10%, conforme Anexo XII item 14 Férias e 1/3 Constitucional= 12,10% (doze vírgula dez por cento) da mencionada Instrução Normativa, e não 11,11% como adotado pela recorrida, para diminuir os valores cujo tais percentuais incidem diretamente com base na remuneração.

Exemplo das vantagens que a Recorrida usou no certame:

Salário Recepcionista: R\$1.183,03 incidindo 11,11% = R\$ 131,43 Salário Recepcionista: R\$1.183,03 incidindo 12,10% = R\$ 143,14

Portanto podemos ver apenas nessa rubrica uma diferença de R\$11,71, vantagem essa que a empresa vendo que não fecharia suas planilhas em conformidade com a legislação conforme regras editalicias, a recorrida tenta de forma errônea adotando uma incidência sobre o modulo 2.1 para fechar sua planilha ao último lance manifestamente inexequível em cada uma de suas planilhas.

No caso em apreço, a memória de cálculo é a seguinte: Soma das férias (9,075%) + Adicional de Férias (3,025%) = 12,10%.

Deste modo, tendo a Recorrida aplicado percentual incorreto em sua planilha de custos, o que fez com que seu preço ficasse menor ilegalmente, pugna pela desclassificação da mesma, por apresentar proposta manifestamente inexequível.

O módulo 4, determina o custo de reposição do profissional ausente, na letra 'a", é calculado as férias do profissional substituto, no caso em tela, a Recorrida utilizou como base de cálculo a porcentagem de 0,92% com memória de cálculo de (11,11%/12), já que se considera que o substituto ficará apenas 30 dias dias cobrindo as férias do profissional.

De plano já conseguimos identificar o erro aplicado, já que a porcentagem correta é 12,10% e não 11,11%.

A base de cálculo correta nesse módulo é a seguinte: $(1+\frac{1}{3})/12)/12) = 0.93\%$.

Portanto, pela aplicação incorreta do percentual devido, deverá a Recorrida ser inabilitada no certame.

Diante das razões apresentadas pela Recorrente é de extrema legalidade que a decisão de habilitação da empresa Recorrida seja reformada.

Todos os argumentos apresentados demonstram de forma clara e objetiva que a Recorrida não agiu conforme as determinações legais, tendo deixado de incidir valores obrigatórios em sua proposta e deixado de aplicar percentual correto em sua Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme a legislação.

O estrito cumprimento dos princípios é garantia de uma licitação justa e, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se torna referencial para esta garantia, nas palavras do Ilustríssimo Antônio Roque Citadini:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. A empresa impetrante foi desqualificada da concorrência por não ter atendido a requisitos do adendo às especificações e ao projeto do edital de concorrência SEP nº 2/86.

Em matéria de licitação pública impera o princípio da vinculação ao edital (lei da licitação) tanto, para o licitante quanto para a Administração Pública, não se justificando o descumprimento de quaisquer das suas condições com base em mera interpretação unilateral, uma vez que o instrumento em questão favorece os meios destinados a sanar quaisquer dúvidas quanto a interpretação dos seus termos." (TRF - 3 - MS 900200004-9-RJ)

O Supremo Tribunal de Justiça ao tratar do mencionado princípio entendeu o que "o princípio da vinculação instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo seus termos serem observados até o final do certame pesquise vinculam as partes."

Ainda, conforme artigo 41 da Lei 8.666/93 "a Administração não pode descobrir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Para concluir o tema trazemos análise do entendimento do professor Marçal Justen Filho, "o instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que vincula a seus termos. Conjugando a regra do artigo 41 com aquela do artigo 4º pode-se afirmar a estrita vinculação da administração ao edital seja quanto às regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso de licitação se resolve pela invalidade destes últimos pontos altos cumprir normas constantes do edital, administração pública para a própria razão de ser da licitação viola os princípios norteadores da atividade administrativa tais como a legalidade, a moralidade. O descumprimento de qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da administração pública.

Portanto, tendo em vista a virar realidade praticadas pela recorrida é de suma importância que a decisão que a declarou vencedora do certame seja reformada por ser medida de Justiça.

O Supremo Tribunal Federal na Súmula 473 conferiu a possibilidade de anulação dos atos da administração, vejamos: "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem Ilegais porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada em todos os casos, apreciação judicial."

A análise da proposta é realizada com o auxílio da Planilha de Custos e Formação de Preços, que deve ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final e, que servirá como base para análise da exequibilidade da proposta e deverá ser feita conforme o anexo do Edital, nos termos do subitem 8.2 do Edital.

O item 8.4 do edital determina que "Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII - A da IN SEGES/MP n. 5/2017, que: 8.4.1. não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital; 8.4.2. contenha vício insanável ou ilegalidade; 8.4.3. não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência; 8.4.4. apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), percentual de desconto inferior ao mínimo exigido ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

8.4.4.1. Quando o licitante não conseguir comprovar que possui ou possuirá recursos suficientes para executar a contento o objeto, será considerada inexequível a proposta de preços ou menor lance que: 8.4.4.1.1. for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. 8.4.4.1.2. apresentar um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes. 8.4.4.2. A fim de assegurar o tratamento isonômico entre as licitantes, bem como para a contagem da anualidade prevista no art. 3º, §1º da Lei n. 10.192/2001, informa-se que foram utilizadas as seguintes convenções coletivas de trabalho no cálculo do valor estimado pela Administração."

O Doutrinador José dos Santos Carvalho Filho (2012), diz que "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção da via da administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e a probidade administrativa."

E continua, "aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresentá-los incompletos ou defeituosos, descumpre seus deveres e deverá ser inabilitado."

Corrobora com esse entendimento Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ao nos ensinar que: " Quando a Administração estabelece, no edital, ou da carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita a proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital, poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital."

A prática cometida pela recorrida traz inúmeros prejuízos aos demais licitantes, tendo em vista que apresentou valores que burlam o processo licitatório e que prejudicam aqueles que cotaram de forma correta.

Diante do exposto explanados, e das ocorrências citadas do presente certame, a Recorrente requer:

- 1. Portanto, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia, REQUER A INABILITAÇÃO DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA AIGP SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, vencedora do certame, declarando por ser medida de legalidade a inabilitação da mesma.
- 2. Caso não seja o entendimento desta Comissão de Licitação, requer o presente Recurso, que seja submetido à análise da Autoridade Superior, conforme disciplina do §4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, com observância do §3º do referido dispositivo.

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO

Manaus, 27 de novembro de 2020.

MEZI EMPRESARIAL LTDA MARCIO P. DO NASCIMENTO DIRETOR GERAL

Fechar